



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000350/2009-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para tramitação conjunta com os processos relativos à obrigação principal.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.170.425-1, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, no caso o pagamento de valores a título de bolsas de estudos aos dependentes de seus funcionários.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/09/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 99/107), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;
2. que o presente processo seja analisado em conjunto com o lançamento principal;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização.

De todos os Autos de Infração indicados no TEAF sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, apenas o presente fora distribuído a este relator, de modo que não foi possível descobrir-se o paradeiro dos demais, em especial daquele no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados por intermédio de cartão premiação.

Se o lançamento principal, relativamente a quaisquer dos fatos geradores objeto do presente lançamento vier a ser anulado, por entendimento no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos que não foram objeto de informação nas GFIP's, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informá-los, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde do Auto de Infração no qual foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o dos Autos de Infração principal, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho em qual dos Autos de Infração lavrados foi lançada a obrigação principal que gerou a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, bem como para que informe o número do processo administrativo respectivo, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado com a informação de sua localidade física e se já fora ou não julgado, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.